



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT**

INDICAÇÃO Nº 070/2026

Autoria: Martha Maia

A Vereadora, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 100 do Regimento Interno, indica ao Senhor Prefeito Municipal, Sr. Jacson Marlon Niedermeier, e ao Senhor Secretário Municipal de Saúde, Sr. Cacildo da Cruz Bandeira Filho, a necessidade de o Município de Alto Araguaia-MT adquirir e fornecer gratuitamente, à população usuária do Sistema Único de Saúde, medicamentos manipulados (preparações magistrais), mediante apresentação de prescrição médica, nos casos em que não houver equivalente industrializado padronizado disponível na rede municipal.

A medida ora indicada deverá contemplar, no mínimo: (i) a instituição de fluxo administrativo para recebimento, análise e atendimento das prescrições de medicamentos manipulados, com avaliação técnica, por farmacêutico da Secretaria Municipal de Saúde, quanto à inexistência de alternativa padronizada na rede; (ii) a aquisição junto a farmácia de manipulação regularmente licenciada pela Vigilância Sanitária e aderente às Boas Práticas de Manipulação previstas na RDC ANVISA nº 67/2007, de modo a assegurar a qualidade das preparações; (iii) a adoção, preferencialmente, da contratação por credenciamento, na forma do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, abrangendo todos os estabelecimentos magistrais interessados que preencham os requisitos técnicos, ou, alternativamente, de processo licitatório próprio; (iv) a exigência de receita médica individualizada, preferencialmente emitida por profissional vinculado ao SUS, como condição da dispensação; e (v) a previsão da despesa correspondente na programação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT**

Justificativa

A assistência farmacêutica constitui dimensão essencial do direito à saúde, assegurado como direito de todos e dever do Estado pelo art. 196 da Constituição da República, e expressamente compreendida entre as ações do Sistema Único de Saúde por força do art. 6º, inciso I, alínea "d", da Lei nº 8.080/1990. A integralidade da assistência (art. 7º, inciso II) impõe ao poder público o dever de assegurar o tratamento prescrito em sua inteireza, e não apenas a fração dele coberta pelos medicamentos industrializados padronizados.

O dever de fornecer medicamentos recai solidariamente sobre os entes federativos, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal no Tema 793 da repercussão geral, incumbindo ao Município, em cooperação com a União e o Estado, cuidar da saúde e executar os serviços de assistência farmacêutica no âmbito local (arts. 23, inciso II, e 30, inciso VII, da Constituição da República; art. 18 da Lei nº 8.080/1990).

Nem todo tratamento encontra correspondente na relação de medicamentos padronizados. Há prescrições — sobretudo em pediatria, geriatria, dermatologia e em quadros de intolerância a excipientes — que somente podem ser atendidas por preparação magistral, manipulada individualmente segundo a fórmula e a dose determinadas pelo médico. Nesses casos, a recusa de fornecimento equivale à negação do próprio tratamento, frustrando o direito à saúde do administrado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT

A presente indicação condiciona a aquisição à apresentação de prescrição médica individualizada, o que confere segurança técnica e financeira à medida e a alinha aos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 106, segundo os quais o fornecimento de medicamento não incorporado pressupõe laudo ou prescrição médica fundamentada a demonstrar a imprescindibilidade do fármaco e a inadequação dos substitutos padronizados disponíveis no SUS. A prescrição é, a um só tempo, o pressuposto e o limite da pretensão.

No plano operacional, a aquisição pode ser viabilizada por credenciamento dos estabelecimentos magistras interessados, na forma do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, modalidade que prestigia a isonomia e a economicidade ao admitir todos os fornecedores que preenchem os requisitos técnicos. A qualidade das preparações resta assegurada pela exigência de que a contratação recaia sobre farmácia de manipulação regularmente licenciada pela Vigilância Sanitária e aderente às Boas Práticas de Manipulação previstas na RDC ANVISA nº 67/2007.

A medida amplia o acesso gratuito a tratamentos hoje custeados pelo próprio cidadão, alcança diretamente a parcela mais vulnerável da população e tende a reduzir a judicialização da saúde, ao oferecer, na via administrativa, a resposta que o jurisdicionado hoje busca em juízo. Concretiza-se, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), aliado ao dever de atendimento integral que estrutura o Sistema Único de Saúde.

Ante o exposto, requer-se o acolhimento da presente Indicação e a adoção, pelo Poder Executivo Municipal, das medidas administrativas e orçamentárias



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT**

cabíveis à aquisição e ao fornecimento de medicamentos manipulados mediante prescrição médica, dando-se ciência a esta Casa de Leis das providências adotadas.

Atenciosamente,

Alto Araguaia, 16 de junho de 2026.

Martha Sílvia Zaiden Maia Brandão
Vereadora PP